Altera as Leis n°s 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei n°s 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Art. 1° 0 $\$$ 1° do art. 2° da Lei n° 492, de 30 de
agosto de	1937, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2°
	§ 1° A escritura particular pode ser feita
	e assinada ou somente assinada pelos contratantes,
	sendo subscrita por 2 (duas) testemunhas, observado
	que as assinaturas poderão ser feitas de forma
	eletrônica, conforme legislação aplicável.
	" (NR)
	Art. 2° O art. 34-A do Decreto-Lei n° 3.365, de 21
de junho	de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:
	"Art. 34-A
	§ 4° Após a apresentação da contestação
	pelo expropriado, se não houver oposição expressa
	com relação à validade do decreto desapropriatório,
	deverá ser determinada a imediata transferência da
	propriedade do imóvel em nome do expropriante,
	independentemente de anuência expressa do

expropriado, e prosseguirá o processo somente para resolução das questões litigiosas."(NR)

Art. 3° O Decreto-Lei n° 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído." (NR)

"Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanecerá a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 62. Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo poder público.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 4° 0 art. 167 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	167	• • • •	 • • • • • • • •	 •
I		• • • •	 • • • • • • • • •	 •
 . 			 	

	47) do patrimônio rural em afetação em
	garantia;
	" (NR)
	Art. 5° O art. 20-A da Lei n° 8.668, de 25 de junho
de 1993,	passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos
	de Investimento nas Cadeias Produtivas do
	Agronegócio (Fiagro), a serem constituídos sob a
	forma de condomínio de natureza especial destinado
	à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:
	II - participação em sociedades que
	explorem atividades integrantes da cadeia produtiva
	do agronegócio;
	III - ativos financeiros, títulos de
	crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas
	físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva
	do agronegócio, na forma do regulamento;
	V - direitos creditórios imobiliários
	relativos a imóveis rurais, ativos financeiros
	emitidos por pessoas físicas e jurídicas que
	integrem a cadeia produtiva do agronegócio e títulos
	de securitização emitidos com lastro nesses direitos
	creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por
	pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia
	produtiva do agronegócio, inclusive cédulas de
	produto rural físicas e financeiras, certificados de

recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de

investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

....." (NR)

Art. 6° A Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III - de industrialização dos produtos
resultantes das atividades relacionadas no inciso I
deste parágrafo;

IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

" (NR)
"Art. 2° Têm legitimação para emitir CPR:
I - o produtor rural, pessoa natural ou
jurídica, inclusive com objeto social que compreenda
em caráter não exclusivo a produção rural, a
cooperativa agropecuária e a associação de
produtores rurais que tenha por objeto a produção,
a comercialização e a industrialização dos produtos
rurais de que trata o art. 1º desta Lei;
II - as pessoas naturais ou jurídicas que
oeneficiam ou promovem a primeira industrialização
dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei
ou que empreendem as atividades constantes dos
incisos II, III e IV do § 2° do art. 1° desta Lei.
§ 1° (Revogado).
§ 2° Sobre a CPR emitida pelas pessoas
constantes do inciso II do <i>caput</i> deste artigo
incidirá o imposto sobre operações de crédito,
câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a
títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado
o disposto no inciso V do <i>caput</i> do art. 3° da Lei n°
11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer
outras isenções.
" (NR)
"Art. 3°

§ 4° As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que

.....

serão admitidos para fins de validade, eficácia e
executividade, observadas as seguintes disposições:
I - na CPR e no documento à parte com a
descrição dos bens vinculados em garantia, se
houver, será admitida a utilização de assinatura
eletrônica simples, avançada ou qualificada; e
II - no registro e na averbação de garantia
real constituída por bens móveis e imóveis, será
admitida a utilização de assinatura eletrônica
avançada ou qualificada.
" (NR)
"Art. 4°-A
I - que sejam explicitados, em seu corpo,
a identificação do preço acordado entre as partes e
adotado para obtenção do valor da CPR e, quando
aplicável, a identificação do índice de preços, da
taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização
monetária ou da variação cambial a serem utilizados
na liquidação da CPR, bem como a instituição
responsável por sua apuração ou divulgação, a praça
ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;
§ 4° Cabe exclusivamente a emissão de CPR
com liquidação financeira quando se tratar dos
produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º
do art. 1° desta Lei."(NR)
"Art. 5°

§ 1°

- § 2° As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido.
- § 3° A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas." (NR)
- "Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:
- I se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;
- II se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 4° A alienação fiduciária em garantia sobre produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8° desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se

ao registro o disposto no § 2° do art. 2° da Lei nº
10.169, de 29 de dezembro de 2000.
§ 7° As certidões emitidas pelas entidades
autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer

autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no § 3° do art. 5° desta Lei com registro próprio e as CPRs a ela vinculadas." (NR)

"Art. 19-A. A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio, observado o disposto no § 5° do art. 23 da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004."

Art. 7° O art. 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	80	• • • •	• • • •	• • • • •	 • • • • • •	• • • •
 		

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

- II solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos deste artigo." (NR)

Art. 8° A Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a escrituração, o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2° O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários."(NR)

"Art.	5	• • • •	• • • • •	• • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • •
 						• • • • • • • •

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário,

que poderá ser feita de forma eletrônica, conforme
legislação aplicável;
" (NR)
"Art. 15
§ 1° O depósito de CDA e de WA emitidos
sob a forma cartular em depositário central será
precedido da entrega dos títulos à custódia de
instituição legalmente autorizada para esse fim, por
meio de endosso-mandato, que poderá ser feito de
forma eletrônica, conforme legislação aplicável.
" (NR)
"Art. 23
§ 1° Os títulos de crédito de que trata
este artigo são vinculados a direitos creditórios
originários de negócios realizados entre produtores
rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive
financiamentos ou empréstimos, relacionados com a
produção, a comercialização, o beneficiamento ou a
industrialização de produtos ou insumos
agropecuários ou de máquinas e implementos
utilizados na atividade agropecuária, bem como
vinculados a Cédulas de Produtos Rurais de que trata
a Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994.
§ 5° Sobre os títulos de crédito de que
trata este artigo vinculados a uma ou mais CPRs
emitidas pelas pessoas constantes do inciso II do

caput do art. 2° da Lei n° 8.929, de 22 de agosto de

1994, incidirá o imposto sobre operações de crédito,

câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções."(NR)

Art. 9° A Lei n° 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas e as realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundo Garantidor Solidário (FGS).

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 3° Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e

II - cota secundária, de responsabilidade
do garantidor, se houver;

III - (revogado).

§ 1° (Revogado).

§ 2°

.....

II - (revogado).

§ 3° (Revogado).

....." (NR)

"Art. 6° O estatuto do FGS disporá sobre:

- I a forma de constituição e de administração do Fundo;
- II a remuneração do administrador do
 Fundo;
- III a utilização dos recursos do Fundo e
 a forma de atualização;
- IV a representação ativa e passiva do Fundo; e
- $\mbox{V a aplicação e a gestão de ativos do} \label{eq:volume}$ Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS."(NR)

- § 2° O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem.
- § 3° Observado o disposto nesta Lei, o patrimônio rural em afetação em garantia submeterse-á, ainda, às regras relativas ao instituto da alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."(NR)
- "Art. 9° O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de registro na matrícula do imóvel.

- § 1° Para fins da constituição de que trata o caput deste artigo, o oficial deve observar que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no § 3° do art. 176 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).
- § 2° Quando o patrimônio rural em afetação for constituído por parcela determinada de uma área maior, serão registradas na respectiva matrícula as descrições da parcela objeto de afetação e da parcela remanescente.
- § 3º Na ocorrência de excussão de parcela determinada de imóvel objeto do patrimônio rural em afetação, o credor poderá requerer seu parcelamento definitivo previamente ao registro do título aquisitivo para fins de pagamento.
- § 4° No caso do registro de parcelamento definitivo de que trata o § 3° deste artigo, que deverá ocorrer em consonância com o que fora anteriormente registrado na matrícula do imóvel, o oficial exigirá a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)."(NR)

 				 . .	
I				 	
"Art.	12.	• • •	• • • •	 	 • •

d) da certificação, perante o Sigef/Incra, do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído o patrimônio rural em afetação;

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação à área afetada."(NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n $^{\circ}$ 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- a) \S 2° do art. 58;
- b) parágrafo único dos arts. 61 e 62; e
- c) art. 76;

II - os seguintes dispositivos da Lei n $^{\circ}$ 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) parágrafo único do art. 1°;
- b) inciso II do caput do art. 2°;
- c) inciso III do caput, §§ 1° e 3° e inciso II do §
 2° do art. 3°;
 - d) inciso III do caput do art. 4°; e
 - e) inciso I do parágrafo único do art. 5°; e

III - o inciso II do \$ 1° e os \$\$ 4° e 5° do art. 25 da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

 $\,$ IV - o $\,$ 1° do art. 2° da Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 415/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2022 (Medida Provisória nº 1.104, de 2022, do Poder Executivo), que "Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318022

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados